

LEI Nº 100 DE 16 DE SETEMBRO DE 1.991.

Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Nova Olímpia-MT.

Derivam Monteiro Prefeito Municipal de Nova Olímpia Estado de Mato Grosso.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o regime Jurídico dos funcionários públicos do município de Nova Olímpia-MT, das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º- Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os Brasileiros, serão criados por Lei, com denominação própria, em número certo, e vencimento pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo, em comissão ou interinamente.

Art. 4º- Os cargos em provimento efetivo da administração pública direta, das autarquias e das fundações, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º- As carreiras organizadas em classes de cargos, observadas a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, se manterão em relação com as finalidades do órgão a quem devem atender.

§ 1º- Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia assessoramento e assistência.

§ 2º- As classes serão de igual padrão de vencimentos.

§ 3º- As carreiras compreenderão classes de cargos do mesmo grupo profissional, escalonados nos níveis básicos, médios e superior.

Art. 6º- Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da administração municipal.

Art. 7º- É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TITULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPITULO II PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º- São requisitos básicos para o ingresso no serviço público.

- I- Ser Brasileiro;
- II- Estar em gozo dos direitos políticos;
- III- Estar quites com as obrigações eleitorais;
- IV- Apresentar o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- Ter idade mínima de (16) dezesesseis anos;
- VI- Boa saúde física e mental.

§ 1º- Conforme as atribuições do cargo, poderão justificar a exigência de outros requisitos, que estabelecidos em Lei.

§ 2º- Para as pessoas portadoras de deficiência física, serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos, cujas atribuições serão compatíveis à deficiência do candidato.

Art. 9º- Os provimentos dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe dos respectivos poderes municipais.

Art. 10- A investidora em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11- As formas de provimento para o cargo público são:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Ascensão;
- IV- Transferência;
- V- Readaptação;
- VI- Reversão;
- VII- Aproveitamento;
- VIII- Reintegração;
- IX- Recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 12- A nomeação se dará:

I- Em caráter efetivo, quando se tratar do cargo de carreira ou;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança e que será de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- A nomeação para cargo de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecendo à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º- A nomeação para o cargo em comissão dependerá de ato do chefe do executivo.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13- A investidura em cargo público se efetivará mediante concurso público de provas e títulos, conforme dispuser as Leis e regulamentos.

§ 1º- O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º- As condições para realização do concurso público serão previstas no edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado nos órgãos públicos do município.

§ 3º- É vedado novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14- Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada, com aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes no cargo.

§ 1º- A posse ocorrerá no prazo de dez (10) dias da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado e afixação nos órgãos públicos do município.

§ 2º- A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias.

§ 3º- A posse poderá dar-se mediante procuração pública e específica.

§ 4º- O funcionário apresentará obrigatoriamente, no ato da posse, declaração de bens e valores, e declaração que não exerce outro cargo público.

Art. 15 - A posse no cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará o funcionário apto, físico e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 1º- O exercício é o efetivo desempenhado das atribuições do cargo.

§ 2º- Compete à autoridade do órgão para onde for designado o funcionário, dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário deverá apresentar ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 17 - O ocupante de cargo para provimento efetivo, fica sujeito a quarenta (40) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo comissionado cumprirá além do horário estabelecido neste artigo, dedicação integral ao serviço ficando sujeito a ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art.18 - Ao entrar em exercício, o funcionário ficará sujeito ao estágio de noventa (90) dias, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

- I- Assiduidade:
- II- Disciplina:
- III- Capacidade de iniciativa:
- IV- Produtividade:
- V- Responsabilidade:

§ 1º- Trinta dias antes de findar o período probatório, será obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, tendo em vista os requisitos enumerado nos incisos I a V, deste artigo.

§ 2º- O funcionário não aprovado no estágio será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no parágrafo único do artigo 29.

§ 3º- O funcionário que já tiver dois anos de efetivo exercício na administração pública, ficará isento do estágio probatório, considerando apto para o exercício de sua função.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 19- O funcionário habilitado em concurso público, e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20- O funcionário considerado estável, só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21- Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento.

Art. 22- A transferência far-se-á:

- I- A pedido do funcionário, atendida a conveniência administrativa.
- II- Ex-officio, no interesse da administração.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 23- Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, comprovada pela apresentação de diploma ou certificado de cursos especializados e dependerá sempre de inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público e readaptado será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de carreira, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º- A reabilitação não acarretará decréscimo nem acréscimo de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 24- Reversão é o retorno ao serviço público do funcionário aposentado, quando os motivos da aposentadoria forem declarados insubsistentes, por junta médica oficial.

Parágrafo Único à reversão far-se-á ao mesmo cargo.

Art. 25- Não poderá reverter o aposentado que já estiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO IX

Art. 26- A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou jurídica, é o reingresso ao serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo de decisão administrativa que determinará a reintegração.

Art. 27 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 28 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, será reconduzido ao cargo anterior, mas sem o direito a indenização.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 29- Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de.

- I- Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.
- II- Reintegração do antigo ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

Art. 30- A vacância de cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Ascensão;
- V- Transferência;
- VI- Readaptação;
- VII- Aposentadoria;
- VIII- Posse em outro cargo inacumulável, e;
- IX- Falecimento.

Art. 31- A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitas as condições do estágio;
- II- Quando tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 32- A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente, e;
- II- A pedido do próprio funcionário.

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - Os funcionários investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, serão previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º- O substituto assumira automaticamente o cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimento regulamentares do titular.

§ 2º- O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 54º, § 3º.

Art. 34- O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de assessoria.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35- Vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, em valor fixado em Lei.

Art.36º- A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido de pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em Lei.

§ 1º- A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 54.

§ 2º- O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens em caráter permanente é irredutível.

§ 3º- É assegurada a isonomia de vencimento, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressavaldas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 37º- O funcionário perderá:

I-A remuneração dos dias que faltar ao serviço.

II-A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ausências ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta (60) minutos, ou

III- Metade da remuneração no caso do parágrafo único do artigo, 104.

Art. 38 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério, da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 39 - As reposições e indenizações ao erário público, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração do provento.

Parágrafo Único - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 40 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de sessenta (60) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 41 - O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 42 - Além do vencimento, poderão ser pagos ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- Indenização.
- II- Auxílios pecuniários; e.
- III- Gratificações adicionais.

§ 1º- As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 43- As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 44 - Constituem indenizações ao funcionário:

I-Ajuda de custo. Diárias.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 45 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º- Correm por conta da administração, as despesas com transporte do funcionário e de sua família.

§ 2º- A família do funcionário que falecer, na nova sede, são assegurados ajudas de custo e transporte para a localidade de origem dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 46 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato.

Art. 47 - Será concedido ajuda de custo aquele que não sendo funcionário do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando de retorno ao domicílio de origem.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 48 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando fora da sede.

§ 2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fora jus a diária.

Art. 49 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de um funcionário, retornar à sede num prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 50 - O arbitramento das diárias será feita por decreto do Executivo, que responderá pelos abusos cometidos.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 51 - Serão concedidas ao funcionário público e à sua família os seguintes auxílios pecuniários.

I- Auxílio moradia.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 52 - O funcionário quando transferido ou removido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único – O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor, nunca inferior a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, durante o período não superior a cinco anos.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 53 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão definidas aos funcionários as seguintes gratificações adicionais:

- I- Gratificação natalina
- II- Adicional por tempo de serviço
- III- Gratificação por função (exercício) de direção chefia e assessoramento ou assistência.
- IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e ou penosas;
- V- Adicional pela prestação de serviços extraordinários.
- VI- Adicionais nos termos; e
- VII- Adicionais de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA.

Art. 54 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º- Os percentuais de gratificação serão estabelecidas em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do secretariado municipal.

§ 2º- A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário e entrega o provento da aposentadoria na promoção de um quinto por ano de exercício da função de direito, chefia, assessoramento ou assistência, até o limite de cinco quintos.

§ 3º- Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 12, inciso II.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 55 - A Gratificação natalina corresponde, a doze anos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de Dezembro, por mês do exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 56 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de Dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Juntamente com a remuneração de Junho será paga, com adiantamento de gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 57 - O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 58 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre maior remuneração de que tenha recebido como salário.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Art. 60 - Os funcionários que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias ou com risco de morte fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º- O funcionário que fizer jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O funcionário a que se refere esse artigo deve ser submetido a exame médico a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.62 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 63 - Adicional noturno prestado em horário compreendido entre vinte duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte terá o valor acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se, cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 61.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 64 - Independentemente de solicitação será pago ao funcionário, por ocasião das férias um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer função de direção chefia, e assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo de que se trata este artigo.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 65 - O funcionário fará jus anualmente a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º- É vedado levar a conta de férias, qualquer falta em serviço.

Art. 66 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo Único - É facultativo ao funcionário converter um terço das férias, em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Art. 67 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço eleitoral, militar ou por motivo superior ao interesse público.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 68 - Conceder-se-á ao funcionário, licença:

- I- Por motivo de doença em família.
- II- Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.
- III- Para o serviço militar.
- IV- Para atividade de política.
- V- Prêmio por assiduidade.
- VI- Para trato de interesse particular; e.
- VII- Para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 69 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º - A licença somente será cedida se a assistência do funcionário for indispensável e deverá ser apurado através de acompanhamento de assistente social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogados por mais noventa dias, mediante parecer de junta médica oficial, e excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 70 - Poderá ser concedido licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro domicílio.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 71 - Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedido licença, com vencimento ou remuneração.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º- Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância a que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º- Ao funcionário desincorporado concederá o prazo não excedente a trinta dias, para que reassuma o exercício sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 72 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com vencimento de que trata o artigo 36, § 2º.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.

Art. 73 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de licença prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 74 - Não só concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II- Afastar-se do cargo em virtude de:

- A) Licença por motivo de doença da família, com remuneração;
- B) Licença para tratar de interesse particular;
- C) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- D) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- E) Desempenho de mandato classista;

Parágrafo Único –As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 75 - Para efeito de aposentadoria, será contando em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 76 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para trato de assunto particular de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, sempre no interesse do serviço público.

§ 2º- Não se concederá licença ao funcionário, antes de completar dois anos de efetivo exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 77 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sem remuneração, observado o disposto no artigo 81, inciso VI, alínea C.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º- A licença terá duração igual à do mandato, não podendo ser prorrogado.

CAPITULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 78 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do seu serviço.

- I- Por um dia para doação de sangue;
- II- Por dois dias para se alistar como eleitor; e
- III- Por oito dias consecutivos em razão; de :

- A) Casamento, e:
- B) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais e madrasta, padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela ou irmãos.

Art. 79 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição e respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPITULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º- O número de dias será convertido em anos considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º- Feito a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se, para um quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 81 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 77, serão consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- Férias
- II- Desempenho de mandato eletivo, federal estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- III- Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV- Casamento;
- IV- Luto;
- V- Licença;

- A)- À gestante, à adotante e à paternidade;
- B)- Para tratamento da própria saúde até dois anos;
- C)- Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
- D)- Por motivo de doença profissional, ou acidental;
- E)- Prêmio por assiduidade e;
- F)- Para convocação para o serviço militar.

Art. 82 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

- I- O tempo de serviço público prestado, em outros municípios, Estados e órgãos Federais;
- II- A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;
- III- A licença para atividade política, no caso do artigo 72, parágrafo único;
- IV- O tempo de serviço em atividade prevista, vinculada a previdência social; e
- V- O tempo de serviço relativo ao serviço militar.

Parágrafo Único - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgãos públicos.

CAPITULO VII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 83 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao poder público, em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 84 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias decidido dentro de trinta dias improrrogáveis.

Art. 85 - Caberá recurso:

I- Do deferimento do pedido de reconsideração;

II- Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 86 - O prazo reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a Juíza da autoridade competente.

Art. 87 - O direito de recorrer prescreve;

I- Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam o interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 88 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 89 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 90 - Para exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário a procurador por ele constituído.

Art. 91 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando levados de ilegalidade.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 92 - São deveres do funcionário:

- I- Exercer com zelo e dedicação às atribuições do cargo;
- II- Ser leal às instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentos;
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante ilegal;
- V- Atender com presteza;

A) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

B)-A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VII- Falar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- Manter conduta compatível com moralidade administrativa;
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas
- XII- Representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior, àquele contra a qual é formado, assegurado ao representado o direito de defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art.93 - Ao funcionário público é proibido:

I- Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II- Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- Recusar fé a documentos públicos;

IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

V- Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI-Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII- Manter sob sua chefia imediata, cônjuge companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII-Valer-se do cargo para lograr proveito, pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX-Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X-Praticar usuras sob qualquer de sua forma;

XI-Utilizar pessoal ou recursos matérias da repartição, em serviços ou atividades pessoais, particulares;

XII-Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 94 - Ressalva dos os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a aprovação da compatibilidade de horário.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 95 - Os funcionários responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 96 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 3º- na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º- A obrigação de reparar danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 97 - A responsabilidade penal abrange, os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 98 - A responsabilidade administrativa ressalta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 99 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 100 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário, será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoridade.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 101 - São penalidades disciplinares:

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Demissão;
- IV- Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V- Destituição do cargo em comissão.

Art. 102 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que delas promoverem para o serviço público.

Art. 103 - A advertência será aplicada por escrito nos casos previstos no artigo 92, inciso I a VII, e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, que não implique imposição de penalidades mais graves.

Art. 104 - A suspensão será aplicadas em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, que não implique em infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia, do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 105 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Abandono de cargo;
- III- Inassiduidade habitual;
- IV- Improbidade administrativa;

V- Incontinência pública e conduta escandalosa;

VI-Ofensa física em serviço a funcionário ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de ordem;

VII- Insubordinação grave em serviço;

VIII- Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX-Lesão aos cofres públicos e dilapidações do patrimônio municipal;

X- Corrupção;

XI-Transgressão do artigo 93, processo administrativo, observado os preceitos dos incisos I a XII.

Art. 106 - Será cassado a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo, que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 107 - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art.108 - Entende – se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por sessenta dias interpeladamente durante o período de doze meses.

Art. 109 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 110 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pela secretaria municipal de administração.

Art. 111 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos quanto à suspensão; e vertência;

III- Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º- A abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 3º- Interrompido o curso de prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediatamente mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

Art. 113 - As denúncias sobre irregularidades, serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do acusado, ou denunciante, e sejam formuladas em escrito confirmadas as autoridades.

Parágrafo Único - Quando o fato for narrado e não configurar evidência de infração disciplinar ou licitude penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 114 - Da sindicância poderá resultar:

- I- Arquivamento de processo;
- II- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III- Instauração de processo disciplinar.

Art. 115 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 116 - Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até sessenta dias com prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 117 - Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por ocasião, de infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 118 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles o seu presidente.

§ 1º- O presidente da comissão designará um funcionário para servir de secretário.

§ 2º- Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 119 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.120 - O prazo para conclusão do processo disciplinar, não excederá sessenta dias contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, à comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do serviço da repartição.

SEÇÃO I

INQUÉRITO

Art. 121 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado, ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 122 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 123 - É assegurado ao funcionário, direito, de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas e produzir provas.

Parágrafo Único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art.124 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 125 - Concluído a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, havendo divergências em suas declarações, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado inferir nas perguntas e respostas.

Art. 126 - Tipificado a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º- O indicado será citado pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de (10) dias assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º- Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º- No caso de recusa do indicado em por o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação.

Art. 127 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formular sua convicção.

Parágrafo Único - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do funcionário.

Art. 128 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 129 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte dias.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal, não implica nulidade do processo.

Art. 130 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos outros.

Art. 131 - A autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 132 - Quando a infração estiver capitulada, como crime o processo disciplinar será remetido ao ministério publico para instauração da ação penal.

Art. 133 - O funcionário que responder o processo disciplinar, só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento das penalidades acaso aplicadas.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 134 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido, ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º- A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Art. 135 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA SECRETARIA SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O município manterá plano de seguridade social que visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 138 - Os benefícios do plano de seguridade social do funcionário compreende:

- I- Quanto ao funcionário;
 - A) Aposentadoria;
 - B) Salário família;
 - C) Licença para tratamento de saúde;
 - D) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - E) Licença por acidente em serviço.
- II- Quanto ao dependente:
 - A) Pensão vitalícia e temporária.

CAPITULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 139 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

A)- Aos trintas e cinco anos de serviço se homem, e aos trintas anos, se mulher, com proventos integrais;

B)- Aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e vinte cinco anos se professora, com proventos integrais;

C)- Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcional a esse tempo;

D)- Aos sessenta e cinco anos se homem e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 140 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediatamente aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.141 -A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de assumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado de prorrogação da licença.

Art. 142 - O provento da aposentadoria será calculado com observação do disposto no artigo 36 § 2º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Art. 143 - Quando proporciona ao tempo de serviço, o provento não será inferior á um terço da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 144 - O funcionário que contar tempo de carreira para aposentadoria com proventos integral será aposentado:

I- Com a remuneração de padrão de classe, imediatamente superior, correspondente aquele em que se encontra posicionado ou;

II- Com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 145 - Salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente menor de idade.

Art. 146 - Quando o pai e a mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro.

Art. 147º- O salário família não esta sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a previdência social.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 148 - Será concedido ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 149 - Para licença após quinze dias, a inspeção será feita pelo médico do setor de assistência social do município e se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar o internado.

Art. 150 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 151 - Será concedido licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos trinta dias de evento, a funcionário será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto, não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionaria terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 152 - Pelo nascimento, o funcionário terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 153 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.

Art. 154 - A funcionária que adotar ou obtiver a guarda jurídica da criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 155 - Será licenciado com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Parágrafo Único - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

DERIVAN MONTEIRO
Prefeito Municipal